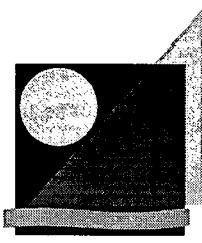


bei nº 9975 de 1f. 12.96
D.O.m. nº 11003 de 1f. 12.96



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 28, 11, 96

PROJETO DE LEI Nº 219196

ASSUNTO

Altera a destinação de recursos da
taxa de limpeza pública

VEREADOR Meu Joaquin 0102

LEI Nº 9975 DE 1f, 12, 96

DIOM Nº 11003 DE 1f, 12, 96

ARQUIVO 0f.02-9f

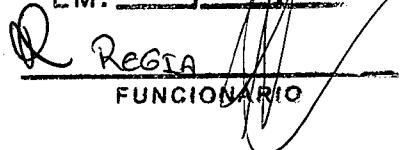


Lei: 079751996
Projeto: 02191996
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: LIMPEZA PUBLICA



DIGITALIZADO

EM: 19, 10, 00


Regia
FUNCIONARIO



LEI N° 7975

EM

17 DE dezembro

DE 1996.

Altera a destinação de recursos da taxa de limpeza pública

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 6750, de 23 de novembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os recursos provenientes da taxa estabelecida neste diploma serão destinados exclusivamente à prestação dos serviços de limpeza urbana, devendo ser consignados à conta do orçamento da Secretaria de Serviços Públicos."

Art. 2º - A alteração de redação ora estabelecida implicará em igual mudança no art. 257 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Fortaleza, aprovada pelo Decreto nº 9757, de 23 de novembro de 1995.

Art. 3º - A destinação ou o remanejamento de recursos necessários à aplicação dos termos do art. 1º poderá ser feita para o Orçamento de 1997, na forma da lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 17 de dezembro de 1996.

Antônio Elbano Cambraia
Antônio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Ao Departamento Legislativo

29/11/96

Dir. Geral

Mensagem n.º 010296

Fortaleza, 26 de novembro de 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 694
DATA:	27/11/96
HORA:	12:50
bely	
Fazelar	

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a essa Casa Legislativa Projeto de Lei o qual ALTERA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, justificando a remessa com as seguintes razões.

A Taxa de Limpeza Pública é tributo com especial relevância, por permitir a constante expansão e o regular desenvolvimento dos serviços de coleta urbana de detritos. Sua destinação anterior, à Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, não se coaduna, no entanto, com a atual distribuição de encargos dentre os órgãos e entidades da Administração Municipal.

De efeito, a partir de 1996, os contratos para o fim de coleta de lixo passaram - e continuarão - a ser da responsabilidade direta do Município, por meio da Secretaria de Serviços Públicos, com a EMLURB tratando da operacionalidade das tarefas de campo.

Assinatura

Exmo. Sr.
Vereador LUÍS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Tem-se como imperiosa, pois, a redestinação dos recursos oriundos da TLP, com os ajustes orçamentários subsequentes, para adequação às definições de competência dos órgãos municipais responsáveis, sem tal significar qualquer quebra na devida prestação do serviço público essencial aqui tratado.

Certo da aprovação do projeto ora submetido a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na usual e expedita forma, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente

Antônio Elbano Cambraia
ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Projeto Lei n. 219/96, de 28 de novembro de 1996

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 03/12/96

Eliz J.
Presidente

ALTERA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS
DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 9º da Lei n. 6.750, de 23 de novembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Os recursos provenientes da taxa estabelecida neste diploma serão destinados exclusivamente à prestação dos serviços de limpeza urbana, devendo ser consignados à conta do orçamento da Secretaria de Serviços Públicos.”

Art. 2º - A alteração de redação ora estabelecida implicará em igual mudança no art. 257 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Fortaleza, aprovada pelo Decreto n. 9.757, de 23 de novembro de 1995.

Art. 3º - A destinação ou o remanejamento de recursos necessários à aplicação dos termos do art. 1º poderá ser feita para o Orçamento de 1997, na forma da lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10/12/96

Paço Municipal, em

Eliz J.
Presidente

Ana F.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR EDMILSON
<i>PLAVANOSA</i> COMO <i>11</i>
Em 03/12/96
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 11/12/96

Eliz J.
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 11/12/96

Eliz J.
Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 182 /96 AO PROJETO DE LEI N° 219/96 MENSAGEM 102

Parecer sobre a Mensagem n.102

O Projeto de Lei n. 219/96, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a destinação de recursos da Taxa de Limpeza Pública, tem como justificativa, conforme consta da Mensagem, que a partir de 1996 os contratos que visam a prestação dos serviços de coleta de lixo passaram "a ser da responsabilidade direta do Município, por meio da Secretaria de Serviços Públicos", mantendo-se para a EMLURB a competência da "operacionalidade das tarefas de campo."

Colocada a proposta nos termos em que se encontra, o Projeto apenas remaneja verbas oruindas da Taxa de Limpeza Pública, que, antes alocadas à EMLURB, agora deverão ir para as rubricas competentes da Secretaria de Serviço Público, para o pagamento de serviços que, dessa forma, não sofrerão qualquer solução de continuidade, não havendo, com a assunção da coleta de lixo pela Administração Direta, prejuízos à comunidade.

Dessa foma, opino pela aprovação do Projeto, dando-lhe parecer favorável.

Penso, então, que a proposição, embora mude alguns critérios principalmente quanto aos servidores, é necessária para que se previna e evite uma situação em que o comprometimento dos recursos públicos com despesas de pagamentos obrigatórios venha a prejudicar à população, em primeiro lugar, e aos próprios servidores, depois, sendo interessante notar que, em todos os momentos em que era necessário, a proposta respeitou os direitos adquiridos dos servidores. Sendo assim, opino por sua aprovação, o que é meu parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA, EM 05 DE Dezembro DE 1996 .

RELATOR

Edvaldo Soárez (autôn.)
PRESIDENTE

A ORDEM DE DIA
13.1.17 1996
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 219/96.

Altera a destinação de recursos da taxa de limpeza pública

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA :

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 6750, de 23 de novembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Os recursos provenientes da taxa estabelecida neste diploma serão destinados exclusivamente à prestação dos serviços de limpeza urbana, devendo ser consignados à conta do orçamento da Secretaria de Serviços Públicos."

Art. 2º - A alteração de redação ora estabelecida implicará em igual mudança no art. 257 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Fortaleza, aprovada pelo Decreto nº 9757, de 23 de novembro de 1995.

Art. 3º - A destinação ou o remanejamento de recursos necessários à aplicação dos termos do art. 1º poderá ser feita para o Orçamento de 1997, na forma da lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de Dezembro de 1996.

Presidente

APROVADO
EM 13.1.17 1996

Edvaldo Forte

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

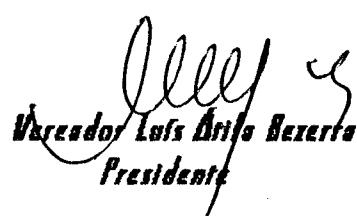
OFÍCIO / DIEXP N°. 2637/96

Fortaleza, 12 de dezembro de 1996.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Exceléncia, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa que, "ALTERA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA."

Atenciosamente,


Vereador Luis Antônio Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Elbano Cambrata
Prefeito de Fortaleza
Nesta



LEI N°

EM

DE

DE 1996.

Altera a destinação de recursos da taxa de limpeza pública

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 6750, de 23 de novembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art.9º - Os recursos provenientes da taxa estabelecida neste diploma serão destinados exclusivamente à prestação dos serviços de limpeza urbana, devendo ser consignados à conta do orçamento da Secretaria de Serviços Públicos."

Art. 2º - A alteração de redação ora estabelecida implicará em igual mudança no art. 257 da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Fortaleza, aprovada pelo Decreto nº 9757, de 23 de novembro de 1995.

Art. 3º - A destinação ou o remanejamento de recursos necessários à aplicação dos termos do art. 1º poderá ser feita para o Orçamento de 1997, na forma da lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em

de

de 1996.

**Antonio Elbano Cambraia
PREFEITO MUNICIPAL**